



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000066/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E CSLL
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ao contrário do alegado pela recorrente, a assinatura da autoridade fazendária, no caso, do Delegado da Receita Substituto da DRF/SETE LAGOAS/MG encontra-se aposta no Mandado de Procedimento Fiscal.

Preliminar de nulidade. Perícia.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que a perícia não foi formulada na impugnação nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Exclusão do lucro real.

Na determinação do lucro real, somente podem ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, os valores cuja dedução seja autorizada por lei que não tenham sido computadas na apuração do mesmo lucro líquido.

Postergação do lucro.

A pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais, seja por contratos de longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida. Os resultados devem ser levantados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas. A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, correspondente receita não recebida, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, devendo ser adicionada no resultado do período-base em que a receita for recebida.

O lucro diferido deve ser controlado, por meio de ajustes contábeis ou mesmo extra-contábeis. O diferimento previsto no art. 409, do RIR/1999, será procedido no LALUR.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro correspondente a receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, a luz da legislação fiscal vigente.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Considerando que estes autos já foram apreciados em momento anterior pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, transcrevo o relatório elaborado pelo ilustre Relator do Acórdão nº 1202-001.013, na sessão de 07 de agosto de 2013 (fl. 3.708 e seguintes):

"Por bem retratar os fatos ocorridos transcrevo, em parte, o Relatório do Acórdão nº 227.143 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 1462 e seguintes, o qual também passo a adotar:

“Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 271/276, o qual exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 11.331.732,68, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/01/2006.

Em decorrência desse procedimento principal, foi também formalizado o lançamento reflexo, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.279/282), no valor de R\$ 4.151.377,23, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/01/2006.

Do Auto de Infração do IRPJ. Lançamento principal.

Na descrição dos fatos, consta que:

"001 —ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL CUSTO/DESPESA INDEDUTIVEL

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 1.291.429,77, correspondente a despesas com provisões não dedutíveis, conforme demonstrado no Termo de Verificação, em anexo, o qual é parte deste Auto de Infração.

(...)

"002 —ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL MULTAS INDEDUTIVEIS

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesas com multas indedutíveis, conforme a legislação de regência, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

003 EXCLUSÕES/ COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, o qual é parte integrante deste Auto de Infração".

[...]

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 13/02/2006, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 15/03/2006 (data da postagem, conforme consta das fls. 293), mediante o instrumento de fls. 294 a 322 e 325 a 343. Adiante compendiam -se as razões de defesa tanto contra o lançamento do IRPJ como da CSLL.

Em preliminar, o Contribuinte postula pela nulidade do lançamento, argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não foi assinado pela autoridade fazendária, como determina o art. 7º, VII, do Decreto nº 3.969, de 2001.

DA DECADÊNCIA.

Inicialmente, com base no art. 173, I, do CTN, foi alegada a decadência do direito de o Fisco lançar, alegando-se que o auto de infração restou formalizado em 13/02/2006, cujos valores levados à tributação referem-se aos anos de 1997 a 2001.

Portanto, retroagindo cinco anos desta data, chega-se ao ano de 2000. Sustenta, pois, que ocorreu a decadência relativa ao crédito tributário correspondente aos anos de 1997 a 2000.

DA DEFINIÇÃO LEGAL DA RENDA TRIBUTÁVEL.

Noutras alegações, o Impugnante, substancialmente, aduz que não houve renda tributável, à luz do art. 43, do CTN, uma vez que escriturou créditos a receber de órgãos públicos e que ensejaram o ajuizamento de medida judicial específica.

O Impugnante citou, ainda, o art. 409, do RIR/1999, aduzindo: "verifica-se no caso presente que o contribuinte não excluiu da tributação o valor principal dos créditos a receber do órgão Público, diferiu a tributação do imposto de renda sobre as variações monetárias, cuja cobrança encontra-se em fase de processo judicial regularmente ajuizado, face ao não reconhecimento, pelo órgão público, dos valores cobrados".

Alega que a tributação de um não acréscimo patrimonial configura confisco, o que não é permitido pela Constituição Federal de 1988.

Foram citadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte e da Solução de Consulta SRRF 7ª Região Fiscal nº 626, de 27 de dezembro de 2004.

DA DEDUÇÃO DE ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS EM ATRASO.

Alega que o Fisco não tem razão. Primeiro o art. 13, I, da Lei nº 9.249, de 1996, não se aplica ao caso presente, pois não se trata de nenhuma provisão.

Cita o art. 344, do RIR/1999 ("Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência"); e as Instruções Normativas SRF nºs 11, de 1996, e 390, de 2004.

Diz, outra questão surge com relação ao débito estar executado, com penhora e ajuizamento de embargos.

DAS MULTAS DOS CONTRATOS DE LEASING.

Contrariamente ao que o Fisco alegou, no sentido de que as multas não se enquadram na condição elencada no art. 299, do RIR/1999, cita ementa do Acórdão nº 257, de 2002, prolatado pela primeira Turma da DRJ/BELÉM.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

Substancialmente, combate a aplicação da Taxa Selic, como juros de mora.

Defende que deve ser observado o art. 161, do CTN.

DA MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Alega que o percentual de multa cobrado, de 75%, esta exorbitante e inconstitucional, ferindo de morte o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer prazo de 15 dias para juntada dos documentos comprobatórios de que o Fisco tributou valores não recebidos de órgãos públicos.

E postula pela improcedência total do lançamento.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Por meio da Resolução DRJ/BHE nº 663, de 13 de julho de 2006 (documentos de fls. 350/356), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 361/659).

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (documentos de fls. 660/663) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Novamente, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 770, de 10 de abril de 2007 (documentos de fls. 680/686), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 688/1.445).

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (documentos de fls. 1.446/1.452) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Ciência dos Relatórios de Diligências.

Por meio do Despacho nº 23, de 10 de março de 2010, da 2ª Turma DRJ/BHE (vide documento de fls. 1.454), o processo retornou à DRF de origem, para que fosse dada ciência ao contribuinte do conteúdo dos relatórios de diligência fiscal, documentos de fls. 660/663 e 1.446/1.452.

A Fiscalização, então, cumprindo a solicitação acima, enviou os referidos relatórios ao contribuinte, para que ele se manifestasse

a respeito das considerações neles contidas, no prazo de 30 (trinta) dias (vide Termo de Ciência, de fls. 1.455).

Após devidamente cientificado, em 22/03/2010 (fls. 1.456), o contribuinte requereu, em 22/04/2010, mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar.

Justificando tal pedido, alega a complexidade da matéria (vide documento de fls.

Em seguida, o processo foi enviado a DRJ/BHE, para julgamento (vide despacho de fls. 1.458).

Às fls. 1.459/1.461, foram anexados documentos enviados pelo contribuinte, em 19/05/2010, a DRF, de origem, contendo requerimento solicitando prorrogação do prazo para manifestação.

É o relatório.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 0227.143 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 1462 e seguintes, julgando procedente em parte a impugnação, com o seguinte ementário:

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Pedido. Prorrogação de Prazo para Manifestação.

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, para manifestação do sujeito passivo contra a exigência ou mesmo quaisquer considerações da Fiscalização que a corroborem, é improrrogável, independentemente do grau de complexidade da matéria lançada, objeto do auto de infração que se lhe exige.

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Despesas com tributos e contribuições. Dedutibilidade.

Como regra geral, as despesas com tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real pelo regime de competência. Todavia, nas hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o parcelamento e o

depósito judicial, prevaleceu o regime de caixa para dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições.

Gasto necessário.

O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Exclusão do lucro real.

Na determinação do lucro real, somente podem ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, os valores cuja dedução seja autorizada por lei que não tenham sido computadas na apuração do mesmo lucro líquido.

Postergação do lucro.

A pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais, seja por contratos de longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida.

Os resultados devem ser levantados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas.

A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, correspondente receita não recebida, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, devendo ser adicionada no resultado do período-base em que a receita for recebida.

O lucro diferido deve ser controlado, por meio de ajustes contábeis ou mesmo extra-contábeis.

O diferimento previsto no art. 409, do RIR/1999, será procedido no LALUR. O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro correspondente a receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, a luz da legislação fiscal vigente.

CSL. Tributação reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Juros de Mora. Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Multa de Ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no caso de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra essa decisão, o contribuinte impetrou recurso voluntário, de fls. 3629 a 3654, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório."

O voto condutor do Acórdão proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento foi no sentido de que o recurso voluntário ter sido apresentado após o prazo previsto legalmente e por conseguinte não se deve tomar conhecimento do presente recurso, por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O sujeito passivo, por meio do documento de fls. 3.722 e seguintes opôs embargo de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil por obscuridade, mediante as razões lá explicitadas.

Por sua vez, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conheceu dos embargos opostos, por meio da Resolução nº 1202-000.237, de 11 de março de 2014, da extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (doc de fls. 3.731 e seguintes), para converter o julgamento dos embargos em diligência.

A Unidade de Origem cumprindo a diligência solicitada pelo CARF produziu o documento intitulado "Despacho de Diligência" (fls. 3.737/3.738), o qual trago à colação:

"Trata-se de questionamento acerca da data de protocolo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado em sede de embargos declaratórios (fls. 3.716 a 3.730) apostos perante decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A referida decisão, consubstanciada no Acórdão nº 1202-001.013 de 07/08/2013 (fls. 3.708 a 3.715), declarou a intempestividade do recurso apresentado, tendo por base para tal, o Despacho de fl. 3.707.

Este despacho, por sua vez, tomou como base, para alegar a intempestividade do recurso, a data de protocolo atestada na 1ª folha da peça apresentada pelo contribuinte (fl. 3.672), que é a data de 07/12/2010, 1 (um) dia após a data ad quo, de 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância, cujo prazo final para interpor recurso tempestivamente deu em 06/12/2010 (conforme AR à fl. 3.671). Ultrapassado o prazo, o referido recurso foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em obediência ao art. 35 do Decreto 70.235/72 para que este julgasse a preempção.

Ciente do supra citado Acórdão, o contribuinte protocolou os já citados embargos declaratórios, apresentando como prova de tempestividade do recurso voluntário interposto o comprovante

de postagem (fl., 3.729). Tal prova demonstra que a data de protocolo do recurso voluntário seria 06/12/2010 conforme carimbo apostado pela Empresa de Correios e Telégrafos no "AR" apresentado quando da postagem efetuada pelo contribuinte.

Assim sendo, na impossibilidade de ter acesso ao envelope de postagem ou mesmo de outros meios para determinar a real data de protocolo, entendemos que são verossímeis os dados constantes do documento apresentado quanto à data de interposição do recurso voluntário, cabendo, pois, razão ao contribuinte na alegação da tempestividade de interposição da peça recursal. Dado que o carimbo apostado pelos CORREIOS informa a data de 06/12/2010, esta é a data a ser considerada para que seja validada sua tempestividade, devendo, dessa forma, ser desconsiderada a data de recebimento pelo órgão preparador postada no carimbo apostado à fl. 3.672.

Insta ainda informar que, cópia deste despacho será enviado ao contribuinte acima qualificado para ciência de seu inteiro teor, determinando-se prazo de 30 dias contados de seu recebimento (da data do AR) para eventual manifestação, em respeito ao determinando pela Resolução nº 1202-000.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 11/03/2014 (fls. 3.731 a 3.735)."

Após a ciência do "Despacho de Diligência", sem qualquer manifestação do sujeito passivo, os autos foram remetidos novamente a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, com base nos argumentos expostos no "Despacho de Diligência" exarado pela Unidade de Origem, transcritos no relatório deste Acórdão e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade - Falta de apreciação do pedido de perícia

Alega a recorrente que a decisão "a quo" não apreciou o pedido de perícia constante de sua impugnação e requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

No entanto, o sujeito passivo não transcreve os trechos de sua impugnação em que peticiona pela necessidade da prova pericial para encontrar a verdade material e, ao compulsar as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 297 a 325 e 328 a 343) verifico que não há menção ao pedido de perícia como alega em seu recurso.

Portanto, não há o cerceamento do direito de defesa pela ausência da apreciação do pedido de perícia na impugnação como afirma a recorrente, uma vez que a perícia não foi formulada nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Exposto assim, declaro válida a decisão de primeira instância.

Nulidade do MPF - Falta de assinatura da autoridade fazendária

Afirma a interessada que a exigência da assinatura da autoridade fazendária no MPF decorre do artigo 7º, VII do Decreto nº 3.969/01 vigente à época da lavratura do MPF, razão pela qual não há se falar nas disposições atuais da legislação, tendo em vista que a Lei Tributária não retroage, mormente para prejudicar o contribuinte.

No entanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a assinatura da autoridade fazendária, no caso, do Delegado da Receita Substituto da DRF/SETE LAGOAS/MG encontra-se aposta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 06.1.13.00.2005.00115-4, cuja cópia encontra-se anexa nos autos às fls. 02.

Assim, também não procede o pedido de nulidade do MPF por falta de assinatura da autoridade fazendária.

Decadência dos valores lançados referentes aos exercícios de 1997 a 2000

Alega a recorrente que, ao contrário do sustentado na r. decisão recorrida, *in casu*, o prazo decadencial não é contado da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Segundo entendimento pacificado do STJ, **"somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)"**.

Mais uma vez equivoca-se a recorrente ao pedir a decadência dos valores lançados referentes aos exercícios de 1997 a 2000, uma vez que o lançamento aqui constituído se refere a fatos geradores de 31/12/2003. Nesse caso, o termo final seria o dia 31/12/2008 obedecendo a regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN. A ciência da contribuinte dos autos de infração ocorreu em 13 de fevereiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos.

Portanto, rejeita-se a preliminar de decadência.

Mérito

Sustenta o sujeito passivo que a vinculação das ações judiciais mencionadas com as receitas objeto da autuação é evidente, diante das cópias das ações juntadas aos autos (processos nº 0024.04.425491-0 e 0024.97.106809-3). Sendo assim, tendo sido reconhecido que a recorrente não recebeu os valores repassados à Câmara de Compensação Tarifária (CCT), não há se falar em manutenção da autuação de IRPJ e CSLL.

Ressalta ainda que, conforme seu Livro Razão, todos os lançamentos estão perfeitamente identificados como sendo de provisão de rateio da Câmara de Compensação Tarifária, cujo devedor é o DER/MG, que figura como réu nas ações ajuizadas pela recorrente, nas quais não se obteve êxito, todas já transitadas em julgado. Prossegue afirmando que ao tributar um não acréscimo patrimonial, estamos diante de um confisco, o que não é permitido, tanto pelo Artigo 150, IV como pelo artigo 50, LIV da Constituição Federal.

Aduz, finalmente, que não excluiu da tributação o valor principal dos créditos a receber do órgão Público, diferiu a tributação do imposto de renda sobre as variações

monetárias, cuja cobrança encontra-se em fase de processo judicial regularmente ajuizado, face ao não reconhecimento, pelo órgão público, dos valores cobrados.

Esse assunto já foi exaustivamente examinado pela Fiscalização e pela decisão de primeira instância sem que a recorrente trouxesse aos autos nesta fase processual qualquer elemento novo que pudesse infirmar o lançamento.

Assim, mantenho o entendimento exarado no Acórdão da DRJ que considerou correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento de ofício do IRPJ, em razão de exclusão do lucro real não permitida pela legislação fiscal. Abaixo reproduzo trecho do voto condutor da decisão "a quo":

ITEM 003 — EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Conforme relata o Fisco, trata-se do lançamento do IRPJ e da CSLL, em razão de dedução indevida feita pelo contribuinte na apuração do lucro líquido, do valor de R\$ 25.821.755,18, registrado como exclusão relativa à "Atualização Monetária do Rateio/CCT", na parte "A" do LALUR (fls. 211), como ajuste do lucro líquido do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

(...)

No caso vertente, o contribuinte registrou contabilmente um direito creditório (conta devedora, 1.21.01.02.002 — "Rateio DER/MG; fls. 204); cuja correspondente contrapartida foi uma conta de resultado (conta credora, 4.20.01.01.026 — "Atualização Monetária Rateio/CCT; fls. 205).

No histórico do referido registro contábil consta:

"Vr. Ref Atualização monetária RATEIO/CCT-DER conf planilha, R\$ 9.863.335,32"

"Vr. Ref Atualização monetária RATEIO/CCT-DER DE 1991 a 1994 conf Planilha, R\$ 15.958.419,86"

Devidamente intimado a justificar a referida exclusão, no lucro real, dessa receita, reconhecida contabilmente no valor total de R\$ 25.821.755,18, o contribuinte, respondeu que (fls. 189):

" Exclusão do valor de R\$ 25.821.755,18, atualização monetária do Rateio/CCT, com base no art. 406 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 25" e 34" da IN nº247 de 21/12/2002. Entendemos que se o principal pode ser excluído da base de cálculo, a sua atualização também deve ser excluída, por tratar-se de valores não recebidos de órgão ".

A Fiscalização, então, efetuou o lançamento de ofício, por dedução indevida, no lucro real, do valor de R\$ 25.821.755,18, registrado contabilmente como receita de atualização monetária, relativamente ao rateio da CCT, considerando que os dispositivos legais mencionados pelo contribuinte não se aplicam ao caso concreto; e não foi apresentado nenhum instrumento legal que lhe outorgasse, pelo Estado, tal concessão

ou permissão, assim como, nenhum contrato firmado com órgãos públicos para concessão de serviços de transporte urbano.

Por sua vez, na defesa apresentada, o Impugnante defendeu que não houve renda tributável, A. luz do art. 43, do CTN, uma vez que escriturou créditos a receber de órgãos públicos e que ensejaram o ajuizamento de medida judicial específica.

Disse ainda, que: "verifica-se no caso presente que o contribuinte não excluiu da tributação o valor principal dos créditos a receber do órgão Público, diferiu a tributação do imposto de renda sobre as variações monetárias, cuja cobrança encontra-se em fase de processo judicial regularmente ajuizado, face ao não reconhecimento, pelo órgão público, dos valores cobrados".

Feitas as diligências solicitadas por este órgão julgador, conforme acima transcrito, passa-se à análise das ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, cujo objeto seria, supostamente, a receita contabilmente reconhecida, mas excluída do lucro real.

AÇÕES JUDICIAIS. RECEITA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO.

Não se pode olvidar que a disponibilidade de renda, econômica ou jurídica, incorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, o que existe é uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitar a incidência do tributo. Sendo assim, se a aludida receita de atualização monetária fosse objeto de discussão judicial, essa somente vai beneficiar a interessada quando proferida a decisão judicial com transito em julgado, se favorável ao seu pleito, tendo em vista que, uma vez adquirida a disponibilidade jurídica de renda, esta se torna sujeita ao imposto em homenagem ao regime de competência

O contribuinte apresentou esclarecimentos no que tange aos valores contabilizados, em 31/12/2003, a título de atualização monetária do Rateio da CCT, conforme documento de fls. 693, acompanhado das planilhas:

de fls. 696/700 denominadas "Rateio da Câmara de Compensação Tarifária - Nota de Débito/Crédito - (denominadas, Gerenciador: DER), correspondentes aos períodos de 1991 a 1994, que resultou na atualização monetária de R\$ 15.958.419,86;

e de fls. 701/706 (denominadas "Planilha de Crédito Junto à Câmara de Compensação Tarifária"), períodos de 1997 a 2001, resultando na atualização monetária de R\$ 10.398.936,87.

Por outro lado, no que tange à suposta discussão judicial dos referidos valores, contabilizados como atualização monetária, conforme acima especificado, o contribuinte os vinculou a duas ações judiciais distintas. A primeira relativa ao processo nº 002497106809-3, distribuída em 24/10/1997 (documentos de fls. 375/390 e 653/659; e • planilhas de fls. 1.031/1.034); a segunda,

processo nº 002404425491-0, distribuída em 19/08/2004 (documentos de fls. 367/374 e 649/652; e planilhas de fls. 1.035/1.039).

Como se vê na petição inicial do primeiro processo (fls. 375/390), a autora afirma ser permissionária de linhas de linhas municipais e intermunicipais na Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme termo de permissão de 17/06/1986, firmado com a METROBEL, complementado por ajustes feitos com a TRANSMETRO.

Resumidamente, verifica-se da exordial que a autora reclama de déficits impostos pelo sistema da Câmara de Compensação Tarifária, que a conduziu ao sucateamento da sua frota, diante da impossibilidade de dispor de recursos para proceder a indispensável renovação da sua frota. Esse sistema deficitário causou-lhe vultuosos prejuízos que se acumularam no período de abril de 1990 a junho de 1995, cujo montante seria facilmente apurado através de perícia.

Abaixo transcreve-se o pedido dessa ação (fls. 389). Abaixo transcreve-se o pedido dessa ação (fls. 389).

"V- PEDIDO

A vista do exposto, requer a Autora sejam condenados, por sentença, os réus, a indenizar todos os prejuízos acarretados às promoventes no período de abril de 1990 a junho de 1995, pelo valor que se apurar pericialmente no curso da demanda, além das perdas e danos correspondentes à depreciação da empresa (valor também a ser definido por perícia), acrescido, em qualquer hipótese, de correção monetária e juros legais desde a consumação dos prejuízos, além dos encargos de sucumbência, na forma da lei." (Grifos acrescentados).

Portanto, trata-se de ação de indenização por prejuízos causados pelos órgãos permissionários (Estado), do serviço prestado pelo contribuinte (transporte municipal e intermunicipal), em razão da política imposta na CCT, no período de abril de 1990 a junho de 1995, cuja apuração da indenização seria através de perícia.

Todavia, nos autos, o contribuinte nada disse acerca das perícias postuladas no citado processo (nº 024971068093, distribuído em 24/10/1997). O que apresentou foram as planilhas de fls. 1.031/1.034, denominadas "RATEIO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA — NOTA DE DÉBITO/CRÉDITO ÓRGÃO GERENCIADOR: DER, REFERENTE AOS CRÉDITOS INCLUSOS NA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E PROCESSO: 024971068093", onde constam cálculos relativamente ao período de junho a dezembro de 1991 e janeiro de 1992 a julho de 1994. Tendo em vista as denominações feitas, essas planilhas, supostamente, estariam vinculadas com as de fls. 696/700.

No entanto, as informações prestadas pelo contribuinte, nos autos, não provam a vinculação defendida. Ou seja, não se pode

dizer que o valor do saldo relativo à atualização monetária do período de 1991 a 1994, contabilizado pelo contribuinte, em 31/12/2003, de R\$ 15.958.419,86, conforme especificado no documento de fls. 693, acompanhado das planilhas de fls. 696/700, guarde identidade ou decorra do objeto da ação judicial constante do processo no 024971068093, distribuído em 24/10/1997.

*Ademais, vale lembrar que essa ação, proposta em 24/10/1997, já foi decidida na primeira instância, no TJMG e no STJ (vide documentos de fls. 665/678). Pelo que se vê, essas decisões foram desfavoráveis A autora, isto é, o seu pleito está sendo negado. No STJ, o processo foi recebido em 26/08/2003, e a Segunda Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Postulante, ora Impugnante, constando da ementa: **"INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO"**.*

Nas planilhas (fls. 1.031/1.034) apresentadas pelo contribuinte como vinculadas a esse processo, períodos entre junho de 1991 a julho de 1994, conforme ressaltou o Fisco, a coluna Rateio é obtida pela diferença entre o Custo admitido sem rateio (custo real mais produtividade) e o Custo admitido com rateio (custo admitido sem rateio, aplicando-se um redutor percentual). Feita a conversão dos valores, indicados em moeda da época, para reais, o Fisco obteve a importância de R\$ 199.849,03 (vide quadro As fls. 1.451).

No entanto, na petição inicial e no pedido final, não são mencionados valores, tendo sido indicada a forma de apuração tanto da indenização como das perdas e danos por perícia, acerca das quais, nos autos, nada foi esclarecido. Logo, não há como associar a planilha de fls. 1.031/1.034 com a de fls. 696/700.

Desse modo, não restou provada, nos autos, a vinculação entre a receita reconhecida pelo contribuinte, (vide registro contábil constante as fls. 204/205, cujo histórico menciona, "Vr. Ref Atualização monetária RATE10/CCT -DER DE 1991 A 1994 conf Planilha, R\$ 15.958.419,86"), no montante de R\$ 15.958.419,86, em 31/12/2003, com o objeto da ação judicial, correspondente ao processo nº024971068093, distribuído em 24/10/1997. De outro lado, o segundo processo nº 002404425491-0, distribuído em 19/08/2004, refere-se à Ação de Cobrança. Como se vê da inicial, a postulante explica que a sua remuneração, como permissionária, não se dava em função da tarifa cobrada do usuário, porque vigorava a chamada CCT — Câmara de Compensação Tarifária, cujo objetivo estabelecido em Portaria, é o de: "assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço regular de transporte público por ônibus na Região Metropolitana de Belo Horizonte, proporcionando a aplicação de preços de passagens unificados por áreas, corredor ou tipo de serviço e a racionalização do uso do transporte".

Então, se a arrecadação da permissionária fosse superior ao seu custo, ela deveria repassar o valor excedente à CCT, que emitiria assim a "nota de débito". Caso contrário, a CCT emitiria a "nota de crédito". Nesse sentido, salientou a postulante que o DER/MG emitiu "notas de crédito" a seu favor,

atestando que a sua remuneração foi feita de forma incompleta. A postulante, ainda, discorreu acerca do seu direito à remuneração equilibrada.

Verifica-se que o contribuinte ingressou com ação judicial para recebimento das suas "notas de crédito", devidamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como de uma remuneração justa.

Abaixo transcreve-se o pedido dessa ação (fls. 373/374).

"40. Pede, afinal, seja julgada procedente a ação, condenando-se o réu:

a) no pagamento dos valores constantes das "notas de crédito" em anexo, totalizando, em valores históricos, R\$ 3.680.712,31, relativo ao período de janeiro a outubro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001 (conforme planilhas anexas);

b) no pagamento dos valores apurados em liquidação no curso da ação ou em processo de liquidação, referentes a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transportes, desde 1996 (período reconhecido pelo réu, em 1999);

c) sucessivamente (art. 289, CPC) — acaso, por absurdo, considerar-se descabido o pagamento dos valores contratados — no pagamento de indenização, afim de evitar locupletamento ilícito do réu, pelos serviços prestados desde janeiro de 1996 até a presente data, indenização esta correspondente ao custo total realizado (apurado consoante critérios postos na Portaria 1.215/95), deduzidos os valores eventualmente já recebidos pela autora, conforme se apurar em perícia contábil, incidindo ainda, em qualquer caso (letras a, b, ou c), correção monetária e juros moratórios e compensatórios." (Grifos acrescentados)

Resumindo, trata-se, pois, de ação de cobrança relativamente às (a) "notas de crédito", (b) à "recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transportes, desde 1996 (período reconhecido pelo réu, em 1999)" e (c), sucessivamente, "indenização correspondente ao custo total realizado, deduzidos os valores eventualmente já recebidos". O contribuinte apresentou as planilhas de fls. 1.035/1.039, denominadas "PLANILHA DE CRÉDITO JUNTO A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, REFERENTE CRÉDITOS INCLUSOS NA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO E PROC : 0024.04.425.491-0", onde constam cálculos relativamente ao período janeiro de 1997 a fevereiro de 2002. Tendo em vista as denominações feitas, essas planilhas, supostamente, estariam vinculadas com as de fls. 701/706.

No entanto, as informações prestadas pelo contribuinte, nos autos, não provam a vinculação defendida. Ou seja, não se pode dizer que o valor da atualização monetária contabilizado pelo contribuinte, em 31/12/2003, de R\$ 9.863.335,32, conforme" especificado no documento de fls. 693, acompanhado das planilhas de fls. 701/706, guarde identidade ou decorra do

objeto da ação judicial constante do processo riº 002404425491-0, distribuído em 19/08/2004.

Nas planilhas (fls. 1.035/1.039), apresentadas pelo contribuinte como vinculadas a esse processo, período janeiro de 1997 a fevereiro de 2002, como ressaltou o Fisco, a Coluna Rateio é obtida pela diferença entre a Receita a Receber e a Receita Recebida, constando como total dessa coluna o valor de R\$ 6.624,945,36.

Todavia, conforme pedido inicial (fls. 373/374), os supostos créditos são relativos aos períodos entre janeiro a outubro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001, no montante de R\$ 3.680.712,31, e a partir de 1996, com valores apurados em liquidação no curso da ação ou em processo de liquidação. Acerca disso, nos autos, nada foi esclarecido.

Mais obscuro, ainda, o fato que a receita foi reconhecida em 31/12/2003; e a ação, proposta em 19/08/2004.

Em suma, não há como associar a planilha de fls. 1.035/1.039 com a de fls. 701/706. Desse modo, não restou provada, nos autos, nenhuma a vinculação entre a receita reconhecida pelo contribuinte, (vide registro contábil constante às fls. 204/205, cujo histórico menciona, "Vr. Ref Atualização monetária RATEIO/CCT -DER conf planilha, R\$ 9.863.335,32"), no montante de R\$ 9.863.335,32, em 31/12/2003, com o objeto da ação judicial, correspondente ao processo nº 0024.04.425.491-0, distribuído em 19/08/2004.

*Finalmente, cumpre destacar o conteúdo da resposta dada pelo contribuinte na intimação fiscal que lhe solicitava esclarecimentos acerca dos lançamentos contábeis de reconhecimento da receita de "atualização monetária rateio CCT", feitos em 31/12/2003 (vide documento de fls. 691); foi dito que: "os lançamentos ocorreram nas datas apontadas no Livro Diário, em obediência ao **princípio contábil da oportunidade**". (Grifos acrescentados).*

O Princípio Contábil da Oportunidade está definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no art. 6º da Resolução CFC nº 750/1993, que assim dispõe:

"Art. 6" - O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, - independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

I - desde que devidamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão." (Grifos acrescentados)

Como princípio contábil, a oportunidade compreende tanto as condições adequadas para reportar determinada informação quanto o momento em que essa informação é divulgada. Ou seja, constitui-se o seu objetivo na completeza das variações patrimoniais, bem como no seu oportuno reconhecimento.

Para ser oportuna, a informação deve estar cercada de elementos que lhe dêem sustentação quanto à sua veracidade e chegar às mãos de quem dela necessita em tempo hábil para que seja possível tomar alguma decisão em relação aos fatos informados. Nesse sentido, a informação deve, simultaneamente, ser ágil e íntegra, de maneira que represente, fiel e imediatamente, as mutações do patrimônio da entidade em determinado período de tempo

Portanto, se os aludidos registros contábeis efetuados pelo contribuinte, em 31/12/2003, reconhecendo as receitas de "atualização monetária rateio CCT", o foram em obediência ao "Princípio Contábil da Oportunidade", é porque, existindo razoável certeza da ocorrência dessas receitas, esses registros, na data efetivada, não representaram senão uma mutação no patrimônio da empresa.

POSSIBILIDADE POSTERGAÇÃO DO LUCRO. ART. 409, DO RIR/1999.

Como já se viu, o Impugnante justificou a exclusão da aludida receita relativa à atualização monetária do rateio CCT/DER/MG, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão do que prescreve o art. 409, do RIR/1999.

Abaixo transcreve-se a legislação citada pelo contribuinte:

"REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA — RIR/1999

Produção em Longo Prazo

Art.407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§1º. A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei 112 1.598, de 1977, art. 10, §12.):

I - com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II - com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que eel-gigue a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§2º. Na apuração dos resultados de ,contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Produção em Curto Prazo

Art. 408. O disposto no artigo anterior não se aplica as construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado devesa ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 10, §2º).

Contratos com Entidades Governamentais

Art. 409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 10, §32, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 12, inciso I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional it receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§1º: Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

§2º. Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§3º. *A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 12)". (Grifos acrescentados)*

Como se vê da legislação acima transcrita, a pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais, seja por contratos de longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida. Para tanto, deve levantar os resultados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas. No entanto, a parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, correspondente à receita não recebida, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, devendo ser adicionada no resultado do período-base em que a receita for recebida.

Demais disso, observando-se a regra que o acessório segue o principal, também a variação monetária ativa e juros calculados sobre créditos a receber, em razão de contratos com entidades governamentais, ainda que vencidos, deve ser adicionada à receita de serviços para cálculo do lucro diferido, em face do comando legal acima transcrito.

Desse modo, obedecidas as determinações legais, nos contratos pactuados com entidades governamentais, o contribuinte está autorizado a diferir a tributação do lucro, devendo, para tanto, efetuar ajustes contabilmente ou mesmo ou extra -contábil, no sentido de determinar no período qual a parte do lucro será diferida para período futuro, tendo em vista que parcela proporcional da receita não foi recebida. Frise-se que, no IRIJ e na CSLL, o que se difere é o lucro, e não a receita.

O controle do diferimento do lucro, no caso do art. 409, do RIR/1999, deve ser efetuado no LALUR, na parte "B". O que, todavia, não foi feito pelo contribuinte.

No caso vertente, o contribuinte, conforme exposto nas petições iniciais das demandas judiciais já mencionadas nos autos, é uma empresa premissionária do transporte público na Região Metropolitana de Belo Horizonte, sujeito ao sistema de compensação tarifária da chamada CCT.

Nesse sentido, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço regular de transporte, se a arrecadação do contribuinte, a qual ocorre principalmente pelo recebimento

direto do usuário do serviços de transporte, for superior ao seu custo, ele deve repassar o excedente a CCT, que emitiria assim uma "nota de débito". Ao revés, se a sua arrecadação direta for inferior, o órgão público (no caso, o DER/MG) emite uma "nota de crédito" a seu favor.

Ocorre que a principal fonte de arrecadação do contribuinte advém diretamente do usuário do serviço de transporte, que paga normalmente em moeda corrente. Nesse caso, portanto, não cabe diferir a tributação do lucro, pois, mesmo na condição de permissionário, ele recebe não do órgão público, mas do usuário do serviço. Não há que se falar, assim, em parcela de receita não recebida do órgão público, condição essencial para que ocorra o diferimento previsto no art. 409, do RIR/1999.

Como já amplamente abordado, o contribuinte reconheceu uma receita de denominada "Atualização Monetária Rateio CCT", em 31/12/2003, que foi excluída na apuração do lucro real, com base no art. 409, do RIR/1999. Todavia, ainda que, em tese, a variação monetária ativa e os juros calculados sobre créditos a receber, em razão de contratos com entidades governamentais, pactuados nas condições previstas na lei, possa ser adicionada à receita de serviços para cálculo do lucro diferido, tão-somente mencionar dispositivos legais não lhe dá guarida para adotar o procedimento em questão.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro, apurado contabilmente, pode se dar pelo regime de caixa, à luz dos arts. 409, do RIR/1999.

Ocorre que nenhum outro esclarecimento substancial acerca do reconhecido da referida receita foi prestado. Nem mesmo a alegação que fosse a receita objeto de peleja judicial restou provada, nos autos.

Mais ainda, não se pode olvidar que o que a lei permite é diferir o lucro, e não a receita. Nesse sentido, é preciso que se efetuem controles contábeis ou mesmo extra - contábeis, demonstrando qual é o lucro a ser diferido, que, em suma, pode ser traduzido pela seguinte expressão aritmética: receita não recebida menos despesas vinculadas à percepção dessa receita.

Todavia, o contribuinte assim não procedeu, uma vez que realizou integralmente a exclusão da receita, sem demonstrar (controles contábeis ou extra-contábeis) que o custo ou despesa correspondente seriam zero (única possibilidade aritmética que igual a numericamente receita e lucro).

Enfim, foi correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento de ofício do IRPJ, em razão de exclusão do lucro real não permitida pela legislação fiscal.

Lançamento reflexo. CSLL

E, por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal do IRPJ estende-se ao reflexo da CSLL.

Processo nº 13609.000066/2006-04
Acórdão n.º **1201-001.611**

S1-C2T1
Fl. 3.762

Conclusão

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator